

São Paulo, 26 de janeiro de 2026.

À

S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA.

Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro

Barretos/SP, CEP:14780-070

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação – Concorrência nº 14787/2026

Prezados Senhores,

O Senac acusa o recebimento da impugnação apresentada por Vossas Senhorias, datada de 23 de janeiro de 2026, ao Edital da Concorrência nº 14787/2026 em referência, sobre a qual se manifesta nos seguintes termos:

O Edital de Licitação na Modalidade Concorrência, do tipo técnica e preço, tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ROTEIRIZAÇÃO, GRAVAÇÃO E EDIÇÃO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL (OBRA AUDIOVISUAL - VÍDEO) PARA O SENAC SÃO PAULO, DESTINADOS AO PROGRAMA MENSAL “SENAC NOTÍCIAS”**, conforme especificações e de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas no Edital.

A impugnação ofertada pretende alteração alguns itens do Edital conforme abaixo detalhados.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Gerência de Materiais e Serviços
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar
CEP 01222-020 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: (11) 3236 - 2101
licitacao.gms@sp.senac.br
www.sp.senac.br

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

*"Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, **ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.** Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho - SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos."*¹

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que **"os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório."** (TCU - Pleno - Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

Esclarecida a característica civil do Senac, passa-se à análise do requerido pela Licitante impugnante, conforme segue.

O Edital de Licitação na Modalidade Concorrência, do tipo técnica e preço, tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ROTEIRIZAÇÃO, GRAVAÇÃO E EDIÇÃO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL (OBRA AUDIOVISUAL - VÍDEO) PARA O SENAC SÃO PAULO, DESTINADOS AO PROGRAMA MENSAL "SENAC NOTÍCIAS".**

Seguem elencadas as impugnações ofertadas pela impugnante, acompanhadas das respectivas análises da equipe técnica, responsável pelas especificações técnicas contidas no Edital:

**Gerência de Materiais e Serviços
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar
CEP 01222-020 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: (11) 3236 - 2101
licitacao.gms@sp.senac.br
www.sp.senac.br

I. DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL NAS CLÁUSULAS DE AMPLIAÇÃO DA DURAÇÃO DO VÍDEO E DE REFAÇÕES ILIMITADAS SEM CUSTO ADICIONAL

a) Ampliação da duração do vídeo sem remuneração adicional:

Conforme demonstrado no Edital, em especial no **Anexo VI – Sobre a Obra Audiovisual (Vídeo) – Senac Notícias**, o vídeo atualmente produzido possui duração aproximada de 12 (doze) minutos. No mesmo Anexo, está expressamente consignado que, para o novo contrato, poderá haver redução da duração para um intervalo entre 8 (oito) e 10 (dez) minutos. Ainda nesse Anexo, a licitante pode observar 7 (sete) vídeos já produzidos, o que permite identificar, de forma objetiva, a minutagem praticada, bem como o estilo e o formato dos vídeos que o Senac São Paulo pretende contratar por meio da presente licitação.

Adicionalmente, o **Anexo VIII – Formato e Detalhamento para Apresentação da Proposta Técnica** explicitam a minutagem normalmente adotada em vídeos jornalísticos e/ou institucionais com características semelhantes ao objeto licitado, conferindo maior previsibilidade técnica às licitantes.

No **item 2.2 do Anexo A – Termo de Referência – Requisitos e Condições Específicas**, a redação é clara ao indicar que a duração dos vídeos é aproximada, podendo haver ampliação ou redução, o que demonstra que tal variação **não** possui caráter unilateral, mas decorre da própria natureza do objeto contratado.

Observa-se, portanto, que o formato da obra audiovisual — vídeo — é claramente definido. O contrato foi concebido com base na entrega por edição/programa, e não por “minutagem”. O Senac Notícias é um produto institucional com dinâmica editorial própria, havendo edições com maior densidade informativa e outras naturalmente mais sintéticas. A previsão de variação de duração visa preservar a coerência narrativa, a aderência à pauta e a autonomia editorial do Senac, evitando engessamentos incompatíveis com a natureza do programa.

Ressalte-se, ainda, que tal regra está expressamente prevista no Edital, não havendo qualquer surpresa ou assimetria de informações. As licitantes dispõem de elementos suficientes para formular suas propostas e precificar o objeto de forma consciente e adequada.

Dessa forma, não se identifica qualquer vício ou desequilíbrio contratual, mas, ao contrário, evidencia-se a aplicação de racionalidade editorial ao objeto institucional, sendo a cláusula em questão apta a qualificar a entrega e resguardar a finalidade do produto contratado.

b) Refações Ilimitadas sem custo adicional:

No que se refere ao questionamento acerca da exigência de ajustes, edições e/ou refações do vídeo sem custo adicional, esclarece-se que a disposição prevista no **item 2.5 do Anexo A – Termo de Referência – Requisitos e Condições Específicas**

Gerência de Materiais e Serviços Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar
CEP 01222-020 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: (11) 3236 - 2101
licitacao.gms@sp.senac.br
www.sp.senac.br

encontra-se redigida de forma clara, objetiva e plenamente compatível com a natureza do objeto licitado.

A previsão de refações até a aprovação do vídeo final (máster) não configura exigência desproporcional, mas requisito técnico inerente à contratação de serviços de produção audiovisual institucional, nos quais o resultado final deve atender às diretrizes editoriais, à identidade institucional e aos objetivos de comunicação do Senac.

A cláusula não estabelece obrigação ilimitada ou arbitrária, restringindo-se a ajustes necessários à conformidade do produto final com o escopo originalmente contratado, não se tratando de alterações substanciais do objeto ou de mudanças que descaracterizem a proposta que for apresentada.

Quanto aos prazos previstos nos **itens 3.4 e 3.6 do Anexo A**, tais disposições visam assegurar a previsibilidade da produção e a entrega tempestiva de conteúdo institucional recorrente, não se revelando exíguas ou inexecutáveis, sobretudo diante da plena ciência das condições editalícias pelas licitantes e da exigência de capacidade técnica compatível com o objeto.

O Edital, ademais, fornece parâmetros suficientes para a adequada formação de preços, incluindo a descrição detalhada do objeto, exemplos de vídeos produzidos, formato, estilo e dinâmica editorial do programa, cabendo às licitantes considerar tais elementos na elaboração de suas propostas.

Não se verifica, portanto, violação aos princípios da boa-fé objetiva ou do equilíbrio econômico-financeiro do contrato,

mas a adoção de mecanismos usuais de governança, controle de qualidade e responsabilidade institucional.

A refação, em obra audiovisual institucional, constitui etapa natural do ciclo de pós-produção e validação editorial, não representando escopo ilimitado ou onerosidade indevida.

Diante do exposto, o questionamento não merece acolhimento, permanecendo inalteradas as disposições editalícias relativas às refações do produto audiovisual.

II. DO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DO PORTFÓLIO EXCESSIVAMENTE FOCADO NA QUANTIDADE

Em relação ao questionamento, compete esclarecer que a avaliação técnica das licitantes não se resume **exclusivamente** na quantidade de vídeos produzidos. Conforme pode ser observado no **Anexo VIII – Formato e Detalhamento para Apresentação da Proposta Técnica**, também são entregáveis obras audiovisuais demonstrativas (vídeo jornalístico e vídeo institucional) com requisitos técnicos objetivos, assegurando que o julgamento contemple, de forma concreta, a **qualidade técnica, narrativa e acabamento** dos trabalhos apresentados.

O portfólio, por sua vez, constitui indicador legítimo da **maturidade operacional da licitante**, refletindo periodicidade, consistência, previsibilidade e capacidade de execução continuada de projetos audiovisuais, especialmente para produtos institucionais recorrentes, como o Senac Notícias.

Dessa forma, o critério adotado promove **equilíbrio entre histórico de produção (portfólio) e prova material de capacidade técnica (entregas demonstrativas)**, garantindo um julgamento objetivo e a escolha da proposta mais vantajosa.

Portanto, **não há que se falar em vício ou necessidade de revisão do critério de pontuação**, permanecendo válidas as disposições editalícias relativas ao portfólio de vídeos.

III. DA TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RESPONSABILIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATOS DE TERCEIROS

O Edital define a Contratada como produtora principal do objeto contratual, admitindo a eventual contratação de fornecedores especializados para etapas específicas do serviço. Nesse contexto, é **tecnicamente coerente e juridicamente adequada** exigir que a Contratada administre sua cadeia produtiva, garantindo **rastreabilidade, conformidade e disponibilidade documental**, especialmente em matérias sensíveis como **direitos autorais, cessão de direitos e uso de imagem**.

Ressalte-se que tal cláusula **não transfere a administração geral do Senac à Contratada**, mas estabelece a responsabilidade típica da produtora principal sobre seus subcontratados, mitigando riscos institucionais, assegurando a regularidade das entregas e fortalecendo a governança do processo produtivo.

Não se configura, portanto, obrigação abusiva ou excessiva, tampouco delegação imprópria; trata-se de previsão técnica necessária à adequada execução do objeto contratado.

IV. DA AUSÊNCIA DE PRAZOS CLAROS PARA ATESTE, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO E DE CLÁUSULA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O questionamento quanto à ausência de prazos específicos para ateste, liquidação e pagamento não se sustentam, uma vez que o marco normativo aplicável ao Senac São Paulo contempla instrumentos próprios de recomposição e reequilíbrio econômico-financeiro, incluindo mecanismos de reajuste e ressarcimento, regulados pelo regime interno da instituição.

Ademais, o Edital e o contrato estruturam a **remuneração e vigência com racionalidade**, prevendo pagamento mensal pelo efetivo serviço prestado, itens sob demanda e reembolso de despesas previamente aprovadas, garantindo previsibilidade econômica e controle orçamentário. Os procedimentos de apresentação de documentação e comprovação de despesas estabelecem critérios claros e objetivos, assegurando segurança jurídica às licitantes.

Portanto, **não se verifica qualquer vácuo normativo ou vício técnico** que justifique alteração do Edital, mantendo-se válidas as disposições relativas à remuneração, reembolsos e recomposição econômica.

V. DA RIGIDEZ EXCESSIVA E ELIMINATÓRIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CONTEÚDO AUDIOVISUAL NA PROPOSTA TÉCNICA

A informação apresentada pela licitante **não procede**. Conforme previsto nas páginas 50 e 51 do Edital, **Anexo X – Pontuações e Critérios (Itens Julgados) da Proposta Técnica e Proposta Comercial**, caso a licitante **não apresente a transcrição integral do conteúdo audiovisual em formato de texto**, o item correspondente terá **pontuação zero**, sendo que a pontuação total do item pode variar entre 0 (zero), 3,5 (três vírgula cinco) ou 7 (sete) pontos, de acordo com a análise da Comissão.

Portanto, é **inverídica** a afirmação de que “a pontuação total do vídeo será zerada” ou que a ausência do documento constitua **critério eliminatório**. O documento solicitado tem finalidade técnica: permite a avaliação detalhada de elementos essenciais à qualidade do vídeo, como estrutura sintática, sequências, gramática, vocabulário, estilo de fala, sentimento e tom, coesão e coerência, tempo de fala e frequência de palavras ou temas. Esses critérios são pertinentes e adequados para uma avaliação técnica rigorosa da proposta.

Dessa forma, a exigência não configura **obrigação abusiva ou excessiva**, tampouco delegação imprópria de responsabilidades; trata-se de **requisito técnico necessário** à adequada execução do objeto contratado, garantindo que a análise das propostas reflita com precisão a capacidade da licitante de atender aos padrões de qualidade do Senac São Paulo.

Por todo o exposto, restam devidamente apreciados e esclarecidos pela área técnica os pontos elencados na

referida impugnação, não sendo o caso de acolhimento, face à inexistência de prejuízo ou restrição ao processo licitatório, tampouco comprometendo a competição ou desvirtuando o certame. Os critérios técnicos qualificam a entrega, protegem o interesse institucional e asseguram o padrão de excelência esperado, sendo compatíveis com a natureza do objeto contratado e aplicados com transparência e imparcialidade.

Atenciosamente,

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**Gerência de Materiais e Serviços
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar
CEP 01222-020 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: (11) 3236 - 2101
licitacao.gms@sp.senac.br
www.sp.senac.br